

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.999 - RS (2011/0262666-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES E OUTRO(S)  
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JÚLIO CÉSAR STEFFEN ALVES  
**ADVOGADO** : DIOGO DE ARAÚJO LOCK  
**AGRAVANTE** : JÚLIO CÉSAR STEFFEN ALVES  
**ADVOGADO** : DIOGO DE ARAÚJO LOCK  
**AGRAVADO** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES E OUTRO(S)  
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ATÉ 30.4.2008. IOF FINANCIADO. LEGALIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

2. É permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).

3. Não é abusiva a cláusula que convencionou o pagamento do IOF financiado (Recurso Especial repetitivo n. 1.255.573/RS).

4. Recurso especial de UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A parcialmente conhecido e provido. Agravo em recurso especial de JÚLIO CÉSAR STEFFEN ALVES conhecido em parte e desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e de agravo interposto por JÚLIO CÉSAR STEFFEN ALVES.

Julgo conjuntamente os apelos.

**I – Recurso especial de UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS**

# Superior Tribunal de Justiça

S/A

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios pactuados. Manutenção.

Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Legalidade da comissão de permanência à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Bacen, limitada à soma de encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária. Descabimento da aplicação do IGP-M, face a pactuação de comissão de permanência.

Multa moratória mantida em 2%. Nulidade da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê e da cobrança financiada do IOF. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Cabimento. Manutenção de posse do veículo pelo financiado. Descabimento. Prequestionamento. Precedentes. Apelo parcialmente provido" (e-STJ, fl. 165).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Sustenta a parte recorrente as seguintes teses:

- a) violação dos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 51, IV, do CDC e das Resoluções n. 2.303/96 e 2.747/00 do CMN, afirmando a legalidade da cobrança da TAC e TEC; e
- b) ofensa aos arts. 153 da CF/88, 63 do CTN e 13 da Lei n. 9.779/99, defendendo a possibilidade de cobrança do IOF sobre as parcelas do financiamento.

Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 227-251).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 260-267), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

## **a) TAC, TEC e IOF**

A Corte de origem entendeu serem abusivas a taxa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de carnê, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira quando do aporte de recursos cobrados em face do financiamento, transferindo o custo administrativo da operação à parte hipossuficiente da relação jurídica. Além disso, concluiu que a cobrança financiada do IOF é manifestamente abusiva, acarretando excessiva onerosidade ao consumidor.

Esse entendimento contraria a orientação pacificada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.10.2013, em que se concluiu ser permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto, bem como

não ser abusiva a cláusula que convencionou o pagamento do IOF financiado.

Confira-se, no que interessa, a ementa do REsp n. 1.255.573/RS:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

[...]

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Contudo, consta do acórdão recorrido à fl. 167 (e-STJ) que o contrato foi firmado em 24/7/2009, isto é, na vigência da Resolução CMN 3.518/2007, quando não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC).

Assim, neste ponto, acolho apenas em parte o pedido para admitir a cobrança do IOF financiado.

#### **b) Resolução n. 2.303/96 e 2.747/00 do CMN**

Em recurso especial, é incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

## **II – Agravo de JÚLIO CÉSAR STEFFEN ALVES**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

# Superior Tribunal de Justiça

a) quanto à comissão de permanência e juros remuneratórios, aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC);

b) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ no que concerne às taxas de juros remuneratórios pactuadas;

c) incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à repetição do indébito; e

d) aplicação da Súmula n. 83 do STJ no que tange à antecipação de tutela e à possibilidade de inscrição de nome nos cadastros de inadimplência.

Nas razões do agravo, a parte limitou-se a defender a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ em relação às taxas de juros remuneratórios e a apresentar, genericamente, razões para a admissão do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

As questões apreciadas na decisão de admissibilidade e não impugnadas nas razões do presente agravo (incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à repetição do indébito e aplicação da Súmula n. 83/STJ no que tange à antecipação de tutela e à possibilidade de inscrição de nome nos cadastros de inadimplência) não serão analisadas por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

Ademais, cumpre ressaltar que, com base no princípio da dialeticidade, caberia à parte insurgir-se contra os fundamentos da decisão de admissibilidade, demonstrando o desacerto do *decisum*. A respeito da questão, vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 201.170/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/10/2014 e AgRg no Ag n. 852.145/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2014.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação nos autos de ação revisional de contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado contrariou dispositivos de lei federal (arts. 6º, V, 42, 46, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e disposições do Decreto-Lei n. 22.626/33) quanto às seguintes questões: a) abusividade da taxa de juros remuneratórios, que deve ser fixada em 12%; b) repetição do indébito em dobro; c) onerosidade da cobrança da comissão de permanência; d) ilegalidade da cobrança da capitalização de juros; e e) exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes.

Passo, pois, à análise das questões impugnadas nas razões do agravo.

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; de que aos contratos de mútuo bancário não se aplicam as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Dessa forma, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto".

Ademais, nos Recursos Especiais n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, também processados nos termos do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção do STJ, discutindo a legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários nos casos de inexistir prova da taxa pactuada ou de não haver indicação, em cláusula ajustada entre as partes, do percentual a ser observado, decidiu que os juros remuneratórios devem ser pactuados; quando não o forem, o juiz deve limitá-los à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Estabeleceu ainda que, "em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados".

No presente caso, o Tribunal de origem não constatou a abusividade dos juros remuneratórios previstos contratualmente, razão pela qual, adotando a jurisprudência do STJ, manteve a taxa pactuada no contrato. É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto:

a) **Conheço em parte do recurso especial de UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e dou-lhe provimento** para, nos termos da fundamentação retro, permitir a cobrança do IOF.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais: o recorrido no percentual de 90%; o recorrente no percentual de 10%. Fixo os honorários advocatícios de R\$ 900,00 (novecentos reais) em favor do recorrente e de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do recorrido, já considerado o êxito obtido e a compensação. Ônus suspensos na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**b) Conheça em parte do agravo de JÚLIO CÉSAR STEFFEN ALVES e nego-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

